



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072959-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊ, é agravada DAVILA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072959-61.2025.8.26.0000

Agravante: Condomínio Residencial Ipê

Agravada: Davila Maria de Souza

Comarca: Taubaté

Voto nº 419

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Condomínio edilício. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Ente fictício que, para perceber tal benesse, precisa comprovar insuficiência de recursos. No caso, não foram juntados documentos suficientes a corroborar a alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, reproduzida em fls. 6, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Condomínio Residencial Ipê em face de Davila Maria de Souza, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Inconformado, agrava o autor, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou que os documentos juntados aos autos demonstram a total falta de condições do agravante de arcar com as custas judiciais, sendo imprescindível a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz ser condomínio de baixa renda, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, com 288 unidades, sendo que, na data de 30/06/2024, 251 unidades estariam inadimplentes. Ressalta não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Intimada a trazer documentos que pudessem justificar o pleito de concessão da gratuidade judiciária, embora tenha se manifestado, a autora nada comprovou a esse título, pois os documentos apresentados não permitem suficiente exercício de cognição acerca da alegada precariedade financeira, pois tratam-se de extratos antigos.

No mais, documentos apresentados em processos judiciais servem apenas para comprovar o que a parte expressamente declara. Não cabe atribuir ao juiz a função imprópria de "garimpeiro", que irá vasculhar o processo em busca de informações detalhadas que comprovariam a alegação da parte.

Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias para que a autora comprove o recolhimento da taxa judiciária relativa à distribuição da ação, sob pena de extinção.

Int.”

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, estabelece o *caput* do

artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Embora o condomínio edilício não se subsuma exatamente a nenhuma das categorias previstas (pessoa física ou jurídica), a jurisprudência admite, por analogia, a extensão do benefício da gratuidade. Contudo, devido à sua maior proximidade com a pessoa jurídica, exige-se o cumprimento dos mesmos requisitos estabelecidos para essa categoria.

Assim, para que haja concessão do benefício da assistência judiciária, há que se comprovar a real necessidade, não sendo suficiente a mera declaração subscrita pelos representantes legais. Isso porque, diferentemente do que ocorre com a pessoa física, presume-se que a pessoa jurídica possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que não é afastada por simples declaração em sentido contrário.

Pertinente, inclusive, a aplicação da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso, embora o condomínio seja um empreendimento residencial vinculado ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e destinado à população de baixa renda, os extratos bancários apresentados (fls. 12/21, 29/39 e 41/51 dos autos principais) não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira arguida.

Destaca-se que, apesar da alegada dificuldade financeira e do elevado índice de inadimplência, o pedido não foi acompanhado de balancetes,

demonstrativos contábeis que comprovassem resultado líquido negativo, ou qualquer outro dado concreto que evidenciasse a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual falta de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Condomínio edilício. Ente despersonalizado. Concessão possível, mas somente diante de prova da hipossuficiência financeira (Súmula n. 481 do STJ e art. 98 do CPC). Impossibilidade de arcar com os encargos processuais não verificada no caso concreto. Pedido indeferido. Recurso não provido, na forma do art. 99, §7º, do CPC, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2373701-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO INTERNO – CONDOMÍNIO – GRATUIDADE – Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual – Não comprovada a alegada carência de recursos financeiros – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 2084674-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Por fim, repisa-se que foi concedida ao agravante, na origem, oportunidade para juntar documentos (fl. 23/24), em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, o recorrente se limitou a juntar extratos bancários.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator